



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

Casa de Mário Guimarães
e de todos os maceioenses

LEI Nº 6.110
PROJETO DE LEI Nº 6.334
Autor: Ver. Galba Novais

Maceió, 06 de Fevereiro de 2012

Proíbe a Obrigação de Caução ou Depósito de Qualquer Natureza em Hospitais da Rede Privada, Para Possibilitar a Internação de Doentes em Situação de Urgências e Emergência e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º. – Fica proibida a exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, no âmbito do Município de Maceió, para possibilitar internamento de doentes em situação de risco de morte iminente, urgência e emergência, em hospitais da rede privada.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado e retratar-se ao responsável pelo internamento.

Art. 3º - A cobrança de qualquer valor como exigência de depósito sujeitará o estabelecimento hospitalar às seguintes penalidades:

- I – quando da primeira infração, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança que for constatada;
- II – quando da reincidência, no caso de hospital credenciado no Sistema Único de Saúde – SUS, o estabelecimento será descredenciado.
- III - caso haja uma terceira infração, o estabelecimento terá cassado o seu alvará de funcionamento concedido pelo Município de Maceió.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ
Casa de Mário Guimarães
e de todos os maceioenses

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº 6.110

Art. 4º - Competirá à Superintendência Municipal de Controle do Convívio Urbano (SMCCU) aplicar as sanções de que trata o artigo anterior, responsabilizando-se o seu titular pela omissão de providências para o cumprimento das determinações desta Lei

Art. 5º - Ficam os hospitais da rede privada obrigados a fixar em local visível, e dar a devida publicidade, à presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de fevereiro de 2012

GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR
PRESIDENTE

Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Maceió, aos seis (06) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze (2012).

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>

